



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2.017 IC MPPR 0148.15.000291-0

Ementa: COGITAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO – COBRANÇA INDEVIDA DE CÚSTAS E EMOLUMENTOS DE CARTÓRIO PARA FIM DE REALIZAÇÃO DE CASAMENTOS COLETIVOS ORGANIZADOS PELA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES DO MUNICÍPIO DE TOLEDO – GRATUIDADE DA HABILITAÇÃO DE CASAMENTO PARA CASAS DE POBREZA DECLARADA (ART. 1.512 DO CC) - ERRO ADMINISTRATIVO – DEVER DE DILIGÊNCIA DO MUNICÍPIO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESPENDIDOS – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO / PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;
- 2) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública”*;
- 3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

4) **CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil n.º MPPR-0148.15.000291-0, no âmbito das atribuições desta 4ª Promotoria de Justiça, objetivando a apuração de eventual irregularidade na cobrança de custas e emolumentos pelo Cartório de Registro Civil por ocasião da realização de casamentos coletivos, dentre os anos de 2.011 (dois mil e onze) a 2.014 (dois mil e quatorze);

5) **CONSIDERANDO** o mandamento constitucional preconizado no art. 226¹, que estabelece que o "casamento é civil e gratuita a celebração";

6) **CONSIDERANDO** que, conforme no art. 1.512, parágrafo único do Código Civil², a habilitação para casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza seja declarada;

7) **CONSIDERANDO**, ainda que a Lei Federal n.º 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, em seu artigo 30, parágrafo primeiro³, garante a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil, aos reconhecidamente pobres;

8) **CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 104 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do (Provimento n.º 249/2013)⁴, "que as pessoas reconhecidamente pobres estão isentas do pagamento de emolumentos pelas demais certidões, bem como para a habilitação para o casamento e o seu registro";

9) **CONSIDERANDO** que os casamentos coletivos do Município de Toledo são

1 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

2 Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

3 Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil

[...]

4 Art. 104. As pessoas reconhecidamente pobres estão isentas do pagamento de emolumentos pelas demais certidões, bem como para a habilitação para o casamento e o seu registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

institucionalizados pelo Programa do Município "Casamento Coletivo no Civil" e regulamentado pela Lei "R" n.º 153, de 27 de dezembro de 2010⁵, sendo destinado à população de baixa renda (art. 3º⁶);

10) **CONSIDERANDO** que a organização, administração e execução do Programa "Casamento Coletivo no Civil" competem à Secretaria de Atendimento à Mulher (art. 9º⁷ da Lei "R" de 153/2010);

11) **CONSIDERANDO**, outrossim, que a referida legislação Municipal estabelece diversos critérios como requisitos de acesso ao programa, dentre eles que a renda máxima mensal do casal seja de dois salários-mínimos, devendo o casal apresentar-se junto à Secretaria de Atendimento à Mulher para o preenchimento de ficha socioeconômica (art. 4º, inciso IV e VI⁸);

12) **CONSIDERANDO**, por sua vez, que o art. 1.512 do Código Civil exige apenas a declaração de pobreza pelos nubentes, não sendo necessária a apresentação de qualquer documento comprobatório da renda;

13) **CONSIDERANDO**, ademais, que alusivos os casamentos coletivos celebrados no Município de Toledo no período de 2011 a 2014 foram organizados pela **Secretaria de Política para Mulheres**, por meio de **CONTRATOS FIRMADOS** com o **OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E 3º**

⁵Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/701_texto_integral>. Acesso 20 mar. 2017.

⁶Art. 3º – O Programa "Casamento Coletivo no Civil" será destinado à população de baixa renda, residente no Município de Toledo.

⁷Art. 9º - A organização, administração e execução do Programa "Casamento Coletivo no Civil" competem à Secretaria de Atendimento à Mulher, cabendo-lhe o desempenho e o custeio das seguintes ações:

[...]

⁸Art. 4º Para ter acesso ao Programa de que trata esta Lei, os interessados deverão atender os seguintes critérios:

I – serem maiores de dezesseis anos de idade, devendo os menores de dezoito anos ter autorização dos pais e/ou responsáveis;

II – residirem e terem domicílio no Município de Toledo;

III – preencherem a respectiva ficha cadastral na Secretaria de Atendimento à Mulher;

IV – apresentar-se o casal interessado na Secretaria de Atendimento à Mulher para a prestação das informações e o preenchimento de ficha socioeconômica;

V – apresentarem os documentos pessoais, como cédula de identidade, CPF e comprovante de residência;

VI – ter o casal renda mensal de até dois salários mínimos, devidamente comprovada;

VII – em se tratando de pessoa divorciada, apresentar a Certidão de Casamento com Averbação do Divórcio;

VIII – apresentarem duas testemunhas maiores de dezoito anos de idade, munidas de documentos pessoais, como cédula de identidade e CPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TABELIONATO DE NOTAS, sendo que os dispêndios utilizados para a realização foram oriundos de dotações orçamentárias desta Secretaria, mediante pedidos de Inexigibilidade de Licitação (art. 10º da Lei "R" de 153/2010);

14) **CONSIDERANDO**, portanto, que resta notório que os casais que participaram dos casamentos coletivos realizados pelo Município gozavam de gratuidade em razão da situação de hipossuficiência, e a mera intermediação do Município de Toledo/PR para a realização do evento não torna facultativa a cobrança das custas pelo Cartório, preservando-se a isenção legal;

15) **CONSIDERANDO**, ainda, que existem diversos exemplos no Brasil de programas de incentivo à realização de casamentos coletivos, os quais são realizados de forma gratuita, sem a cobrança de custas e emolumentos pelos cartórios¹⁰, bem como que o Estado do Paraná, por intermédio da Instrução Normativa n.º 14/2014¹¹ do Instituto de Registro Civil de Pessoas Naturais do Paraná - IRPEN e o Fundo de Apoio ao Registrador de Pessoas Naturais - FUNARPEN, têm como objetivo a compensação dos serviços prestados gratuitamente pelos cartórios, inclusive as habilitações de casamentos;

16) **CONSIDERANDO**, por fim, a fundada cogitação de ocorrência de efetivo prejuízo ao erário, impondo-se o dever de diligência do poder público objetivando o ressarcimento do dano, mediante todos os meios disponíveis, não se admitindo a omissão desta obrigação, sob pena de restar configurada desídia e má-fé dos agentes públicos responsáveis, ensejando responsabilização nos termos da lei;

RECOMENDA

9Art. 10 – As despesas para a execução do Programa instituído por esta lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Atendimento à Mulher.

10 Cita-se como exemplo o Parecer nº 517/2013 do 3º Juiz Auxiliar da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, orientando os Cartórios de Registro Civil pela obrigatoriedade de observância da isenção de custas e emolumentos em casos de casamentos coletivos de pessoas em situação de hipossuficiência. Disponível em: <http://docs.tjgo.jus.br/corregedoria/atosnormativos/oficios/2013/OFI_230_06092013.pdf> Acesso em 20 mar. 2017.

11 Disponível em: <http://funarpen.com.br/funarpen/arquivos/InstrucaoNormativa_014_2014-DIA_DO_SIM-IRPEN.pdf>. Acesso 20 mar. 2.017.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(I) ao Sr. LUCIO DE MARCHI, PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, sob pena de responsabilização nos termos da lei:

A) A adoção de todas as providências necessárias, extrajudiciais e judiciais, a contar de sua notificação dos termos deste documento, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pelo Município de Toledo a título de custas e emolumentos ao Ofício de Registro Civil e 3º Tabelionato de Notas por ocasião da realização de "casamentos coletivos" ao âmbito dos programas municipais de atendimento à população;

B) A promoção de necessária publicidade desta Recomendação Administrativa no âmbito interno do Município de Toledo, para fim de conhecimento aos demais Administradores Públicos que viérem a ocupar o cargo de Prefeito Municipal, bem como outros servidores públicos vinculados às ações relacionadas ao presente documento;

(II) à Tabeliã Designada perante o Ofício de Registro Civil e 3º Tabelionato de Notas, LENIR SMIT LAURINDO, a adoção de todas as providências necessárias visando a devolução dos valores pagos pelo Município de Toledo a título de custas e emolumentos ao nominado ofício por ocasião da realização de "casamentos coletivos" ao âmbito dos programas municipais de atendimento à população;

(III) à SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO, sob pena de responsabilização nos termos da lei:

A) A abstenção (obrigação de não fazer) de realizar casamentos coletivos dentre os programas de atendimento à comunidade mediante dispêndio de verbas públicas destinadas ao pagamento de custas e emolumentos de cartório, haja vista a vigência da regra que preconiza gratuidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

B). A promoção de necessária publicidade desta recomendação administrativa no âmbito interno da Secretaria de Políticas para Mulheres, para fim de conhecimento dos demais gestores(as) que vierem a ocupar o cargo de Secretário(a); bem como outros servidores públicos vinculados às ações relacionadas ao presente documento;

i. O Sr. Prefeito Municipal, a Sra. Tabeliã Designada e a Sra. Secretária de Políticas para Mulheres deverão informar se irão acatar a presente Recomendação Administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados das respectivas notificações, informando-se, em caso de resposta positiva, as providências que serão encetadas.

ii. Encâmínhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao Ilustre Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Toledo, para fim de conhecimento e providências.

iii. *Publique-se, inclusive no átrio das Promotorias de Justiça.*

iv. *Registre-se no sistema PRO-MP.*

Toledo, 22 de março de 2017.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público